Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região.

Registrado – Cart. Reg. Pés. Jur. Bebedouro no Livro A, fls. 198, n. 459
e no Ministério do Trabalho: Proc. 24.452.5182/89

Sede Própria - Av. Oswaldo Perrone n. 789 – Jardim Progresso – Bebedouro / SP
Fone/Fax (17) 3342-7935

Bebedouro/sp, SP, 18 de Junho de 2025.

Requerimento nº 006/2025.
Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Artur Ernesto Henrique e vereadores

O **Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro**, regularmente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Bebedouro/SP, Livro A, fls. 198, nº 459, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, **Sr. Lourival Rosa Basílio**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Com fundamento no **princípio da participação popular na formulação de políticas públicas**, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como com base nos princípios da **democracia participativa** e da **colaboração entre a sociedade civil e o Poder Público**, e tendo em vista a relevante contribuição prestada pelos servidores **inativos e pensionistas do funcionalismo público municipal desta cidade**, que ao longo de suas vidas laborais tanto fizeram pelo progresso e bem-estar da população de Bebedouro, este Sindicato vem solicitar a essa Respeitável Casa de Leis, **uma sugestão de projeto de lei**, a ser encaminhada ao Executivo, com o fim de conceder **subsídio de caráter indenizatório, a título de assistência médico-social, no valor mensal de R$500,00 (quinhentos reais)** aos referidos beneficiários.

A presente solicitação encontra respaldo na **decisão de constitucionalidade** proferida pela **Procuradoria-Geral de Justiça**, cuja íntegra segue também anexa a este requerimento, em 19 (dezenove) folhas. Tal decisão reconhece a legalidade da concessão de benefício desta natureza, reforçando, portanto, a viabilidade jurídica da medida ora pleiteada.

Face ao exposto, com a devida vênia e respeito ao Digno Representante desta Casa de Leis, consubstanciado na essencial importância que estes inativos e cônjuges dos pensionistas municipais tiveram para a população deste município, o Sindicato representante da categoria pleiteia que seja proposto o reconhecimento a estes através do citado subsídio.

Portanto, diante da inúmeras perdas que essa categoria sofre quando da Jubilação, referido sugestão de projeto de lei, se proposta e aprovada estará promovendo **justiça àqueles que enfrentaram as lutas mais difíceis** para transformar Bebedouro neste belo e promissor município.

Na certeza de poder contar com sua sensibilidade e compromisso com a valorização dos servidores que construíram a história de nossa cidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Lourival R. Basilio

Lourival Rosa Basilio
Presidente

Lei complementar nº 00000, de ---------- de 2025.

Concede mensalmente, a partir de 1º de Janeiro de 2026, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus inativos e pensionistas, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nas condições que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar n° 00000/2025:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Bebedouro, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, o IMESB e Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Bebedouro, concederá mensalmente, a partir de 01 de Janeiro de 2026, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus inativos e pensionistas, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar é extensivo aos inativos e pensionistas da Prefeitura, e as autarquias que recebem proventos pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o último vínculo antes da concessão da aposentadoria ou da pensão tenha sido com os referidos órgãos municipais.

Art. 2°. O subsídio de assistência médico-social será concedido pelo órgão de origem do servidor.

Art. 3o. O subsídio de assistência médico-social não substitui outros benefícios previstos na legislação municipal.

Art. 4o. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vindouros.

Art. 5o. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

Art. 6o. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1o de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 00 de ---------- de 2025.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial de Bebedouro, na data supra.

Protocolado Sei nº 29.0001.0113458.2020-90

Interessado: Promotoria de Justiça de Taquaritinga

Objeto: representação para controle de constitucionalidade da Lei Complementar nº 4.657, de 27 de dezembro de 2019, do Município de Taquaritinga

Constitucional. Administrativo. Controle de Constitucionalidade. Lei Complementar nº 4.657/19, do Município de Taquaritinga. Subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos inativos e pensionistas no valor de R$ 200,00. Benefício equivalente a auxílio-saúde. Precedentes da PGJ pelo arquivamento do expediente.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça:

Trata-se de representação encaminhada pelo 4º Promotor de Justiça de Taquaritinga, por meio da qual solicita seja analisada a constitucionalidade do subsídio instituído pela Lei Complementar nº 4.657/2003, do Município de Taquaritinga. Cuida-se de auxílio de caráter indenizatório conferido a servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto de Previdência do Servidos Público Municipal de Taquaritinga a título de assistência médico-social.

Ressalta o autor da representação que o benefício conta com natureza indenizatória e não poderia se estender a inativos e pensionistas, tendo vindo ao ordenamento jurídico em substituição ao cartão de alimentação que tais beneficiários não podem receber. Frisa que o Supremo Tribunal Federal rechaça a possibilidade de servidores inativos receberem auxílio-alimentação.

Solicitadas informações, a Câmara Municipal discorreu acerca do processo legislativo da Lei Complementar nº 4.657/2003 e afirmou não vislumbrar inconstitucionalidades, apesar a existência de pareceres em sentido contrário.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal relatou que o benefício adveio, em razão da necessidade de se prestar auxílio financeiro a inativos e pensionistas, que se encontram em vulnerável situação de saúde e social, já que custeiam muitos tratamentos médicos. Acrescentou que instituiu o benefício, depois de decisão judicial que eliminou o cartão alimentação de inativos e pensionistas. Frisou que o projeto de lei fora acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

É o relatório.

A **Lei Complementar nº 4.657, de 27 de dezembro de 2019, do Município de Taquaritinga,** que "*Concede mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus inativos e pensionistas, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nas condições que especifica e dá outras providências*", assim dispõe:

> Art. 1 º. A Prefeitura Municipal de Taquaritinga, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga e Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, concederá mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus inativos e pensionistas, no valor de RS 200,00 (duzentos reais).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar é extensivo aos inativos e pensionistas da Prefeitura e do SAAET que recebem proventos pelo Regime Geral

de Previdência Social, desde que o último vínculo antes da concessão da aposentadoria ou da pensão tenha sido com os referidos órgãos municipais.

Art. 2°. O subsídio de assistência médico-social será concedido pelo órgão de origem do servidor.

Art. 3°. O subsídio de assistência médico-social não substitui outros benefícios previstos na legislação municipal.

Art. 4°. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vindouros.

Art. 5°. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

Art. 6°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1° de janeiro de 2020.

Em suma, a lei complementar estabeleceu um benefício indenizatório de assistência médico-social aos inativos e pensionistas, que equivaleria a um auxílio-saúde.

O anterior Procurador-Geral de Justiça, Doutor Gianpaolo Poggio Smanio já havia analisado benefício de tal jaez, tendo concluído pela sua legitimidade, conforme precedente abaixo transcrito na íntegra:

Protocolado SEI n° 29.0001.0032245.2019-62

Interessado: Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes

Objeto: constitucionalidade da Lei 3.082, de 16 de dezembro de 1986, e Lei 3.450, de 07 de junho de 1989, do Município de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre o subsídio de parte do plano de saúde dos servidores municipais.

Constitucional. Administrativo. Representação. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 3082, de 16 de dezembro de 1986, Lei nº 3.450, de 07 de junho de 1989 e Lei nº 4.517, de 12 de junho de 1996, todas do Município de Mogi das Cruzes. Servidor Público. Remuneração. Vantagem Pecuniária. auxílio-saúde. Inconstitucionalidade afastada. Arquivamento.

1. Leis nº 3.082/86; nº 3.450/89 e nº 4.517/96, todas do Município de Mogi das Cruzes que instituem auxílio-saúde em prol de servidores públicos da Câmara Municipal, ativos, inativos, efetivos e comissionados.

2. Benefício com previsão semelhante em diversos atos normativos de diversas carreiras, inclusive, reconhecida sua constitucionalidade no acórdão nº 880501-2, do Tribunal de Justiça do Paraná. Inconstitucionalidade afastada.

3. Arquivamento do presente expediente.

Trata-se de representação do Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes para análise da constitucionalidade das Leis nº 3082, de 16 de dezembro de 1986; nº 3.450, de 07 de junho de 1989 e nº 4.517, de 12 de junho de 1996, todas do Município de Mogi das Cruzes, noticiando a existência do Inquérito Civil nº 14.0341.0003721/2016-3, instaurado na Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, para verificação da legalidade da instituição do auxílio-saúde e de sua contratação com as operadoras de saúde para os servidores ativos, inativos e comissionados da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como aos vereadores, enquanto no exercício do mandato.

Aduz que, após o término das investigações, não foi constatada nenhuma ilegalidade quanto ao aspecto da contratação da empresa operadora de planos de saúde, que teria sido contratada pelo Poder Legislativo Municipal, bem como por ter apurado que os valores dos planos de saúde estariam dentro da realidade de mercado, bem como porque as Leis nº 3082, de 16 de dezembro de 1986; nº 3450, de 07 de junho de 1989 e nº 3082, de 16 de dezembro de 1986, todas do município de Mogi das Cruzes, autorizam a contratação do plano de saúde aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, com custeio de 50% do valor das mensalidades, o que resultou na determinação de arquivamento do procedimento e seu encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Contudo, por determinação do douto Conselheiro relator, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o Promotor de Justiça oficiante representasse ao Procurador-Geral de Justiça para análise quanto à constitucionalidade da Lei nº 3.450, de 07 de junho de 1989, que autorizou à Câmara Municipal subsidiar parte do plano de assistência médico-hospitalar dos servidores.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por seu procurador, prestou informações, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das legislações impugnadas por se encontrarem em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que instituiu o Regime Jurídico Único aos Servidores Municipais de Mogi das Cruzes (art. 213), bem como justificando que a Câmara proveu vantagem funcional constituída como política de recursos humanos

aos agentes públicos municipais, não sendo ilegal fazê-lo como parcela do custeio da assistência à saúde de seus servidores. Prosseguiu argumentando que a contratação de plano de saúde aos servidores não se trata da mesma situação instituída no Sistema Único de Saúde (SUS), vez que referido sistema se constituiria em obrigação estatal imposta pelo artigo 196 da CF, enquanto o auxílio-saúde se trata de benefício concedido ao servidor, agregando a sua remuneração, cuja finalidade seria garantir a melhoria da condição social e o atendimento da necessidade vital de saúde. Citou precedente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que expediu Resolução para regulamentar o benefício de auxílio-saúde aos juízes.

O Prefeito Municipal prestou informações, sustentando apenas que a matéria envolvia interesse direto da Câmara Municipal e que competia a mesma responder aos questionamentos quanto à constitucionalidade da legislação analisada.

É o relatório.

A Lei nº 3.082, de 16 de dezembro de 1986, do Município de Mogi das Cruzes, no que interessa ao deslinde da questão, possui a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica a Câmara de Mogi das Cruzes autorizada a celebrar Convênios com Entidades Públicas ou Particulares, visando o fornecimento de mercadorias e gêneros de consumo, assim como a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais aos servidores ativos e inativos, às pensionistas da Câmara Municipal e aos Vereadores,

enquanto no exercício do cargo, mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo 1° - Os convênios a que alude este Artigo, serão precedidos de licitação.

(...)

Já a Lei n° 3.450, de 07 de junho de 1989, do Município de Mogi das Cruzes dispõe:

Art. 1° - Fica a Câmara Municipal autorizada a assumir o encargo de custear em 50% (cinquenta por cento), o valor da taxa de manutenção mensal, relativa à Assistência Médico Hospitalar, que vem sendo prestada aos Funcionários do Quadro de Pessoal Permanente, inclusive os exercentes de cargos em comissão, aos inativos e pensionistas, conforme Convênio celebrado anteriormente e respectivas alterações.

Art. 2° - Os funcionários do Quadro de Pessoal Permanente, inclusive comissionados, os Inativos e Pensionistas, poderão optar por outros Planos de Atendimento – Padrão Standard ou Especial, mantidos pela entidade conveniada, contribuindo a Câmara, igualmente, com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referida taxa de manutenção.

Art. 3° - As disposições dos artigos anteriores são extensivas a todos aqueles que já forem ou vierem a ser regularmente inscritos pela Câmara Municipal, junto à entidade conveniada.

(...)

Por fim, a Lei n° 4.517, de 12 de junho de 1996, do Município de Mogi das Cruzes, estabelece:

> Art. 1° - Fica acrescido ao artigo 1°, da Lei n° 3.450, de 07 de junho de 1989, o seguinte parágrafo único:
>
> "Artigo 1°- ...
>
> PARÁGRAFO ÚNICO – A Autorização de que trata esse artigo é extensiva ao custeio mensal relativo à Assistência Odontológica".

Da análise da legislação municipal depreende-se que o auxílio-saúde se trata de benefício instituído pela legislação municipal precedente à Constituição, conforme art. 1° da Lei n° 3.082, de 16 de dezembro de 1986, do Município de Mogi das Cruzes.

O controle abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade de lei estadual exige seu divórcio frontal e direto com a Constituição Estadual, para os fins da competência do Tribunal de Justiça (art. 125, § 2°, Constituição Federal), como consta do Enunciado n. 38 da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Não se credencia atentado à supremacia da Constituição senão conflito de direito intertemporal.

A inconstitucionalidade é sempre congênita nunca superveniente. Atos normativos anteriores à Constituição ou são recepcionados por sua compatibilidade com a nova ordem ou são considerados revogados por sua incompatibilidade com a Constituição que lhe é posterior.

O possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade (STF, ADI 512-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio,

03-03-1999, v.u., DJ 18-06-2001, p. 02), inculcando, pois, o debate da questão nas vias ordinárias. Neste sentido:

> "Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento, segundo o entendimento do STF, se a norma questionada é anterior a da Constituição padrão. 1. Não há inconstitucionalidade formal superveniente. 2. Quanto à inconstitucionalidade material, firmou-se a maioria do Tribunal (ADIn 2, Brossard, 6.2.92) - contra três votos, entre eles do relator desta -, em que a antinomia da norma antiga com a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta (...)" (STF, ADI 438-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 07-02-1992, v.u., DJ 27-03-1992, p. 3800, RTJ 140/407).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DE ATO ESTATAL EDITADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO HIERARQUICAMENTE INFERIOR POR AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SE REVELA INSTRUMENTO JURIDICAMENTE IDÔNEO AO EXAME DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO QUE TENHAM SIDO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO SOB CUJA ÉGIDE FOI INSTAURADO O CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

> A FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPÕE A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE O ATO ESTATAL IMPUGNADO E A CARTA POLÍTICA SOB CUJO DOMÍNIO NORMATIVO VEIO ELE A SER EDITADO. O ENTENDIMENTO DE QUE LEIS PRÉ-CONSTITUCIONAIS NÃO SE PREDISPÕEM, VIGENTE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO, A TUTELA JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRACTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL JÁ CONSAGRADA NO REGIME ANTERIOR (RTJ 95/980 - 95/993 - 99/544) - FOI REAFIRMADO POR ESTA CORTE, EM RECENTES PRONUNCIAMENTOS, NA PERSPECTIVA DA CARTA FEDERAL DE 1988. - A INCOMPATIBILIDADE VERTICAL SUPERVENIENTE DE ATOS DO PODER PÚBLICO, EM FACE DE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, TRADUZ HIPÓTESE DE PURA E SIMPLES REVOGAÇÃO DESSAS ESPÉCIES JURIDICAS, POSTO QUE LHE SÃO HIERARQUICAMENTE INFERIORES. O EXAME DA REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO CONSTITUI MATÉRIA ABSOLUTAMENTE ESTRANHA A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE" (STF, ADI 07-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-1992, v.u., DJ 04-09-1992, p. 14087).

Este é o entendimento da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça resumido no Enunciado n. 39:

> "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. É descabido o contencioso de constitucionalidade por ação direta de

> lei ou ato normativo anteriores à Constituição, sem prejuízo de arguição de descumprimento de preceito fundamental e do controle difuso por via de ação ou exceção".

Necessário ponderar que a Lei nº 3.082, de 16 de dezembro de 1986, do município de Mogi das Cruzes, se trata de legislação precedente à Constituição, o que inabilita o contencioso abstrato de constitucionalidade.

No que pertine ao artigo 1º da Lei nº 3.450, de 07 de junho de 1989, do município de Mogi das Cruzes, posterior à edição da Carta Federal e apta ao controle de constitucionalidade, que prevê a autorização para custeio de 50% do valor da mensalidade da Assistência Médico-Hospitalar contratada pelos servidores e com verba dos cofres do Poder Legislativo Municipal, por sua vez, também não se vislumbra vício de inconstitucionalidade.

Em que pesem as alegações da representante, há apenas o custeio pelo Município de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa de manutenção mensal de assistência à saúde aos servidores.

Nesse sentido, a vantagem pecuniária indenizatória não colide, nem interfere na obrigação do Estado de garantir a promoção da saúde para todos, tampouco fere o princípio da isonomia, pois já se encontra prevista em diversas empresas privadas e outros setores da administração pública, inclusive, do Poder Judiciário.

Com efeito, benefício semelhante foi previsto na Instrução Normativa n. 39, de 04 de março de 2.016, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e novamente disciplinado na Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2.019, do mesmo colegiado, bem como na Portaria n. 49/2007 do Superior

Tribunal de Justiça, entre outros, conforme transcrição abaixo dos dois últimos diplomas citados:

> **Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2.019**
>
> Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
>
> **O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
>
> **CONSIDERANDO** (...)
>
> (...)
>
> **RESOLVE:**
>
> Art. 1° Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
>
> Art. 2° Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Art. 3° Para fins desta Resolução, considera-se:
>
> I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou

servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4° A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1° Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4° o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2° Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4° na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5° A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento

próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1° O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2° Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4°, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3° Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4°, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2° do art. 5° e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4° Nos limites mencionados nos §§ 2° e 3° estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6° Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria STJ n. 49, de 15 de fevereiro de 2.007

Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio

(...)

Art. 1° - A assistência à saúde poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta portaria.

Art. 2° - O valor limite do auxílio será fixado per capita, anualmente, mediante portaria do Diretor-Geral, com base em estudo e proposição da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.

§1° - O valor per capita do auxílio é devido na proporção do número de beneficiários previstos no art. 4° desta portaria.

§2° - O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do STJ, não estando condicionado a reajustes de preços das operações de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§3° - Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no caput deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 3° - Só fara jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Art. 4° - São beneficiário do auxílio:

I – na qualidade de titulares:

a) Ministros ou servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no STJ;

b) Pensionistas estatutários.

II – na qualidade de dependente do Ministro ou servidor:

a)o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

b)a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que receba pensão alimentícia;

c)os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidade;

d)os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

e)o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

Parágrafo único – A existência do dependente constante da alínea a do inciso II inibe a obrigatoriedade da assistência à saúde do dependente constante da alínea b daquele inciso.

(...)

Como se vê, o benefício é comum no funcionalismo público.

Ademais, verba idêntica já teve reconhecida a sua constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme transcrição da ementa abaixo:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.954/2011 QUE INSTITUIU AUXÍLIO SAÚDE A MAGISTRADOS E SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1°, III E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (TJ/PR, Acórdão nº 880501-2, Rel. Jesus Sarrão, julgada em 18.03.2013).

3.Conclusão

Face ao exposto, promovo o arquivamento do presente protocolado, com as cautelas de estilo.

Ciência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

Tal entendimento foi acompanhado por Vossa Excelência, em outro caso de semelhante teor trazido à consideração da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, conforme manifestação abaixo transcrita:

SEI nº 29.001.0085973.2019-41

Interessados: 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo

Objeto: constitucionalidade do auxílio-saúde inserto na Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, da Câmara Municipal de São Paulo

Adotado seu relatório, acolho os fundamentos do respeitável parecer da douta Assessoria Jurídica como razões de decidir e o faço para determinar o arquivamento dos autos.

Conquanto guarde reserva a esse tipo de vantagem, mostrou o respeitável parecer que é benefício comum no funcionalismo público, cuja inconstitucionalidade se afere na medida em que extrapola a finalidade do próprio benefício (i.e. subsídio integral de plano de saúde privado, dispensa de comprovação do gasto para reembolso, extensão a inativos, incorporação da verba para outros fins, e pagamento do benefício independentemente de dotação orçamentária).

Comuniquem-se os interessados, enviando cópia das razões de arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

Wallace Paiva Martins Junior

Subprocurador-Geral de Justiça

Diante do exposto, considerando o entendimento deste Subprocurador-Geral de Justiça a respeito do auxílio-saúde, o arquivamento do procedimento é o desfecho que se apresenta ao caso em tela.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

Patrícia Salles Seguro
Promotora de Justiça – Assessora